



## RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### TOMADA DE PREÇOS 3/2020

### RECORRENTES: GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL - EIRELI

#### 1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade da apresentação do recurso, conheço do pedido e passamos a julgar.

Consto ainda, que a empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI manifestou razões recursais e não apresentou.

#### 2 - DOS FATOS

Trata-se da Tomada de Preços sob nº 3/2020, a qual tem como objeto a **possível contratação de empresa especializada em inventário de bens para Prestação de Serviços profissionais relacionados ao Inventário de Bens/Atualização e Reavaliação Patrimonial dos Bens Móveis Permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas)**, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Foi marcado no dia 22 (vinte e dois) do mês de maio de 2020 às 9:00 (nove) horas, para recebimento e análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes. Assim, abriu-se o prazo para apresentação de recurso dos interessados. Dentro do prazo legal a empresa **GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL - EIRELI** apresentou seu pedido via email.

#### 3 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPETRANTE E DAS CONTRARRAZÕES

Recorrente **GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL - EIRELI**:

(...)

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ilegalmente habilitada, depreende-se que tanto o emitido pela Prefeitura Loanda quanto pela Prefeitura de Palmeira, se tratam de serviços que ainda não foram concluídos, e, portanto, de nada servem a título de comprovação de aptidão técnica.

Tal sentença consuma-se evidente ao passo que por óbvio, tendo em vista que, em que pese, conforme os referidos atestados, “os serviços vêm sendo prestados”, nada impede que até sua conclusão haja alguma falha técnica que desabone a concorrente.

Esta situação se torna mais grave, quando estes atestados parciais são emitidos para fins de licitação, uma vez que se exige, nos termos da Lei, experiência

*Bens de domínio público: “São bens públicos todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis, semoventes, créditos, etc., que pertençam às entidades estatais, autárquicas ou paraestatais.”*  
(<https://ambitojuridico.com.br/>)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
ESTADO DO PARANÁ**



anterior, que se presume, inteiramente concluída. Diante disto, incontestemente que os referidos documentos não são aptos a gerar qualquer efeito com fim de habilitação técnica, sendo ato imperativo que sejam inutilizados e excluídos do certame.

Além dos pontos aventados acima, os atestados apresentados em sua totalidade devem ser invalidados, pois não gozam de conformidade quanto ao aspecto formal exigido pela Lei 8.666/93, em especial ao art. 30, II.

(...)

Ora, se há a exigência legal de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto da licitação, e como forma de demonstrar esta condição, estipula-se como instrumento hábil “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, é logicamente imperativo que estes atestados contenham informações quanto às quantidades a que incidem seu objeto.

Em recente julgado no plenário do TCU, a Excelentíssima Ministra Ana Arraes, em trecho do acórdão 534/2016, diz ser “IMPREScindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.”

(...)

A recorrente alega ainda, que a empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI não conseguiu comprovar sua aptidão técnica, uma vez que os atestados apresentados por ela, não compreendem os serviços em sua conjuntura, tão pouco a comprovação relacionada a bens “domínio público” e por fim, requer:

“Desta forma, cumpre-nos alertar que diante de tamanhas irregularidades de cunho tanto formal quanto material na documentação da empresa que ilegalmente foi considerada vencedora do certame, o aspecto financeiro deixa de ser o mais importante a ser sopesado dentro do juízo de oportunidade e conveniência desta administração quando do julgamento do presente recurso, para privilegiar a função precípua da legislação pertinente, qual seja, da obtenção da proposta mais vantajosa.”

**Contrarrazões OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI:**

Alega a referida proponente em sua defesa que os atestados de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Santa Fé e da Prefeitura do Município de Altamira são suficientes para verificar o objeto contratado, assim vejamos:

*Bens de domínio público: “São bens públicos todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis, semoventes, créditos, etc., que pertençam às entidades estatais, autárquicas ou paraestatais.”*  
(<https://ambitojuridico.com.br/>)

2



(...)

“Porém, os atestados de capacidade técnica emitidos pela Câmara Municipal de Santa Fé, e o atestado da Prefeitura do Município de Altamira, já são suficientes para verificar que o objeto da contratação foi, dentre outros serviços, o de INVENTÁRIO DE BENS/LEVANTAMENTO PATRIMONIA DOS BENS MÓVEIS, serviços estes prestados de forma criteriosa e satisfatória pelas empresas recorridas.”

Por fim, alega que a exigência das características, quantidades, prazos e indicação das instalações e do aparelhamento técnico não constaram como requisito editalício e assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

#### 4 - DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

A licitação tem por finalidade a contratação de empresa especializada para proceder ao “inventário de bens/atualização e reavaliação patrimonial dos bens móveis permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas); imóveis de domínio público que compreende: ruas e avenidas, praças, estradas rurais, pontes, bueiros, galerias mapeadas e iluminação pública: pontos de luz.

Este levantamento deverá ser realizado “*in loco*”, através de GPS profissional e disponibilizado em arquivo dwg. kmz. com as coordenadas geográficas dos bens imóveis (edificações), bem como sua reformulação e readequação para a realização de leilão dos bens inservíveis além, da perfeita organização de acordo com as exigências da Lei Federal n.º 4.320/64... e de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público...; à empresa contratada caberá o apoio técnico para compilação dos dados junto ao sistema de contabilidade/patrimônio para o envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do fornecimento, substituição e fixação de etiquetas de identificação patrimonial autoadesivas, com o brasão do Município e código de barras de conformidade com a Lei do Patrimônio e registro fotográfico digital de todos os bens, fornecimento de 500 etiquetas para bens futuros (...).

Preliminarmente, cito o subscrito acima pela peculiaridade e complexidade dos serviços desta contratação. A fim de assegurar a eficiência, bem como a contratação mais vantajosa para a Administração, foi exigido no Edital de Tomada de Preços n.º 3/2020 no item 6.1.4. letra “a”:

“a)Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já tenha

3

*Bens de domínio público: “São bens públicos todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis, semoventes, créditos, etc., que pertençam às entidades estatais, autárquicas ou paraestatais.”*  
(<https://ambitojuridico.com.br/>)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**



realizado serviço de natureza compatível com o objeto licitado, ou seja que tenha experiência técnica em serviços de inventário de bens/levantamento patrimonial de bens móveis, bens imóveis e bens de domínio público. Devendo o documento conter o nome, o endereço e o telefone de contato do signatário do atestado. A comissão em qualquer momento, poderá promover diligências para averiguar a veracidade do documento apresentado, ficando a cargo do mesmo, sanar quaisquer dúvidas que forem levantadas antes da homologação do ato;" (grifo próprio)

Entretanto, da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, os fornecidos pelas prefeituras de Loanda-Pr e de Palmeira-Pr tratam de serviços que ainda não foram concluídos e não dizem respeito ao desempenho de atividades pertinente e compatível em características mínimas.

Não houve, também, comprovação de capacidade técnica para o levantamento dos bens de domínio público. Quanto a estes, em observância ao artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, foram realizadas diligências a fim de complementar maiores informações dos atestados, onde não consta a prestação dos serviços de levantamento patrimonial de bens de domínio público e em um outro a prestação de serviços de levantamento planialtimétrico, planimétrico e cadastral de 01 (um) lote, o que não o capacita para os trabalhos sob licitação.

Em suas contrarrazões diz a concorrente que os atestados das duas prefeituras são suficientes para demonstrar a capacidade técnica necessária. E quanto aos bens de domínio público, não pode ser exigido atestado relativo a serviços idênticos ao objeto sob licitação, sendo certo que os levantamentos constantes do atestado anexado, ainda que referentes a um lote, estão acima do exigido.

A ata de abertura do procedimento limitou-se à verificação de que ambas apresentaram os documentos exigidos. Como as concorrentes manifestaram a intenção de opor recursos, a sessão foi suspensa e iniciado o prazo recursal.

É de se entender que à Comissão Permanente de Licitação deve apreciar as razões apresentadas e deste modo, verificar se foram cumpridas as exigências em seu conteúdo, nos termos do Edital, devendo ainda julgar a habilitação ou não das empresas.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

4

*Bens de domínio público: “São bens públicos todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis, semoventes, créditos, etc., que pertençam às entidades estatais, autárquicas ou paraestatais.”*  
(<https://ambitojuridico.com.br/>)



constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;" (grifo próprio)

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em que pese a exigência da comprovação de capacidade técnica mínima, o artigo 30 da mesma Lei, estabelece que os atestados podem ser exigidos com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em suas características, quantidades, prazos com o objeto licitado, tal como a qualificação, vejamos:

"Artigo 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Sobressai, portanto, do exposto desta Lei, que a capacidade técnica-operacional, uma vez exigida, deva ser comprovada de forma clara, sem omissões e com equivalência mínima. Nas lições de Hely Lopes Meirelles, destaca-se:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).



O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Agravo de Instrumento n.º 467490-8 de relatoria do Desembargador Leonel Cunha se manifestou acerca desta matéria, vejamos:

“1) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EMPRESA INABILITADA POR INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Uma vez não demonstrada a qualificação técnica mínima exigida para a habilitação na licitação, resta cabalmente afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contemplado nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, (Lei de Licitações), sendo a desclassificação do certame medida que se impõe. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO AQUE SE DÁ PROVIMENTO.” (grifo próprio)

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa/incompleta, e feita as diligências e obtidas informações complementares sobre os atestados e em outros, tratando de serviços não conclusos e não ficando comprovada a pertinência ou equivalência dos atestados em relação aos serviços da contratação, bem como, o escopo do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência demonstrada, não foi possível concluir a eficiência dos atestados de capacidade técnica, tal como demonstrado pelo peticionário.

## 5 – CONCLUSÃO

Desta forma, com base no exposto acima, a Comissão por meio de seus membros, subsidiada pela Lei 8.666/1993, decide pela **inabilitação** da empresa **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, considerando pelo que consta nas razões expendidas, e decide dar provimento ao pedido da empresa **GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL - EIRELI**, em sua totalidade.

## 6 - DECISÃO FINAL

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Ribeirão Claro – PR, 25 de junho de 2020.

**Mateus Moreton**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**